

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional do Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SARNEY FILHO

I - RELATÓRIO

De autoria do Senado Federal, o projeto de lei em exame institui o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, nos termos dos artigos 21, inciso IX, e 48, inciso IV, da Constituição Federal, e do anexo único à proposição em análise.

O Plano de Desenvolvimento proposto abrange os Municípios de Calçoene, Laranjal do Jari, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari e Serra do Navio, assim como os que vierem a ser constituídos a partir de desmembramentos desses.

Os programas e projetos prioritários para a execução do Plano de Desenvolvimento Regional proposto serão financiados tanto por recursos de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União, na forma da lei, e pelos Estado do Amapá e pelos Municípios integrantes do

Plano, como por recursos oriundos de operações de crédito internas e externas.

A implementação dos programas e projetos, relativos ao Plano de Desenvolvimento Regional em apreço, ficarão a cargo dos órgãos federais competentes, enquanto sua gerência será atribuída a um conselho deliberativo integrado por representantes da sociedade civil e dos órgãos federais, estaduais e municipais. A presidência desse conselho será exercida pelo Governador do Estado do Amapá que, entre outras funções, deverá ser ouvido quando da elaboração e gestão do Plano de Manejo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque.

O art. 4º da proposição em exame determina que as instituições de crédito e de assistência técnica federais, assim como todas as que recebem recursos da União, dêem tratamento preferencial aos programas e empreendimentos ecologicamente sustentáveis, localizados nos municípios do entorno do Parque Nacional acima citado.

No que respeita aos critérios de preferência a serem adotados, nos termos do § 2º do art. 4º em apreço, estes serão definidos pelo órgão federal competente e visarão em especial os empreendimentos considerados ecologicamente sustentáveis, localizados na área de abrangência do Plano de Desenvolvimento Regional proposto. Já os empréstimos oficiais dirigidos a esses empreendimentos, terão taxas de juro diferenciadas em relação às usualmente praticadas.

As instituições referidas no *caput* do art. 4º deverão, nos termos do parágrafo 4º desse artigo, divulgar, até o dia 31 de dezembro de cada ano, relatório sobre os programas e empreendimentos que receberam tratamento preferencial, no âmbito do programa de que trata o projeto de lei em exame, indicando, entre outros dados, o montante de recursos recebido. Cópias desse relatório serão enviadas, nos termos do parágrafo 5º do artigo 4º em apreço, às prefeituras dos municípios beneficiados pelo Plano de Desenvolvimento Regional de que trata a proposição em exame.

O art. 5º, do projeto de lei em análise, modifica o artigo 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, acrescentando-lhe parágrafo segundo, com o objetivo de adotar a percentagem do espaço territorial de cada Estado

que abriga Unidades de Conservação de Proteção Integral como critério preponderante na repartição dos recursos financeiros de qualquer origem, que venham a ser destinados, por parte da União, a programas e empreendimentos de infra-estrutura, turísticos, culturais, agroindustriais e de proteção, regularização e manejo das Unidades de Conservação.

Estabelece, finalmente, o art. 6º da proposição em exame, que a União, o Estado do Amapá e os municípios incluídos no Plano de Desenvolvimento Regional, em tela, poderão firmar convênios e contratos entre si, com o objetivo de atender ao que dispõe o projeto de lei em análise.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em exame, no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o “Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza”, representou um importante avanço para a proteção dos recursos naturais, resultando em benefício inquestionável às atuais e futuras gerações. Embora estabeleça critérios e regras para a criação, a implantação e a gestão das unidades de conservação, a Lei, no entanto, não definiu, em seu escopo, incentivos às populações locais, para que desenvolvam suas atividades econômicas em consonância com os objetivos de preservação da unidade de conservação que ocupa o território de suas localidades. Na verdade, o único artigo que fazia alguma previsão de incentivo (art. 37) foi vetado pela Presidência.

O Parque Nacional das Montanhas do Tumucumaque, considerado o maior parque de floresta tropical do mundo, corresponde a 26,5% da área total do Estado do Amapá.

A região por ele abrangida abriga as nascentes de todos os principais rios do Amapá, entre os quais destacam-se o Oiapoque, o Jari e o Araguari. Este último é, por sinal, o mais estratégico curso d’água do Estado,

pelo fato de ser o seu maior fornecedor de energia e de água para abastecimento urbano.

Por abrigar, portanto, uma das mais extensas e importantes unidades de conservação do País, o Estado do Amapá necessita de incentivos que lhe permitam adotar formas alternativas de produção, associadas à preservação ambiental e, portanto, de caráter sustentável, capazes de garantir à população local, não só a subsistência, mas também condições de melhoria da qualidade de vida.

A proposição em exame, ao instituir o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, vem ao encontro desse objetivo, criando oportunidades de emprego e renda para sua população.

As razões acima seriam já suficientes para posicionarmos a favor da aprovação do projeto de lei em exame, tal como se encontra.

Ocorre que, durante a apreciação da proposição, tomamos conhecimento, por meio de documento enviado por membros do Conselho Consultivo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, de algumas reivindicações e sugestões do colegiado, as quais, na medida do possível, decidimos incorporar ao texto.

A primeira observação que fazem, os signatários do documento, é sobre a ausência do Município de Almeirim, no Pará, do rol de Municípios a serem atendidos pelo Plano de Desenvolvimento proposto. De fato, tal Município tem parte de sua área abrangida pelo Parque Nacional, o que o faz legítimo beneficiário das vantagens advindas do instrumento de planejamento criado pela proposição em análise. Decorre da incorporação do citado Município a maioria das emendas ao Projeto que, a seguir, apresentamos (emendas modificativas 1,2,4,5 e 6 do Projeto de Lei e emendas modificativas 7,8 e 9 do Anexo Único do Projeto de Lei). Tais emendas ajustam os termos de diversos dispositivos em que são citados os Municípios e os Estados envolvidos.

A Emenda Modificativa nº 3 retira a designação do governador do Amapá para a Presidência do conselho deliberativo, criado pelo § 1º do art. 3º do projeto para gerir o Plano de Desenvolvimento, uma vez que

são, a partir de agora, dois os Estados abrangidos pelo instrumento de planejamento.

A Emenda Aditiva nº 1, por sua vez, vem atender a outras duas preocupações do Conselho Consultivo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque. Primeiramente, inquietam-se com a composição do conselho deliberativo responsável pela gestão do Plano de Desenvolvimento, uma vez que os Municípios e Estados envolvidos, bem como a sociedade civil, já encontram-se representados no Conselho Consultivo de que são membros. Também preocupam-se com a possibilidade de haver sobreposição de atribuições e conseqüentes conflitos entre os dois conselhos. Prevê, a emenda, que o Conselho Consultivo do Parque seja ouvido, quando da regulamentação da Lei, para que possam ser evitados quaisquer desentendimentos entre os dois colegiados.

Consubstanciadas as alterações apresentadas nas emendas, consideradas relevantes ao bom resultado do Plano de Desenvolvimento proposto pelo Projeto de Lei nº 5.995, de 2005, somos por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

eputado SARNEY FILHO

D

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional do Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º do projeto e ao seu § 1º a seguinte redação:

"Art. 1º É instituído o Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, nos Estados do Amapá e do Pará, conforme previsto no art. 21, inciso IX, e art. 48, inciso IV da Constituição Federal e na forma do anexo único desta Lei.

§ 1º O Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque abrange os municípios de Calçoene, Laranjal do Jari, Oiapoque, Pedra Branca do Amapari e Serra do navio, no Estado do Amapá, e Almeirim, no Estado do Pará."

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SARNEY FILHO

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional do Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I -;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Amapá, pelo Estado do Pará e pelos municípios abrangidos;

III -"

Sala da Comissão, em de de 2007.

D

eputado SARNEY FILHO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional do Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3

Dê-se ao § 1º do art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º O Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque será gerido por um conselho deliberativo integrado por representantes dos órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos, e da sociedade civil."

Sala da Comissão, em de de 2007.

D

eputado SARNEY FILHO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional do Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 3º do projeto os seguintes parágrafos 3º e 4º:

"Art. 3º

§ 1º

§ 2º

§ 3º *O órgão federal competente ouvirá o Conselho Consultivo do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, quando da regulamentação desta Lei, tendo em vista estabelecer:*

I - a composição do conselho deliberativo responsável pela gestão do Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, previsto no § 1º deste artigo;

II - as atribuições do conselho deliberativo responsável pela gestão do Plano de Desenvolvimento Regional dos Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, previsto no § 1º deste artigo."

Sala da Comissão, em de de 2007.

D

eputado SARNEY FILHO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional do Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Dê-se ao § 1º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º Entende-se por tratamento preferencial o dever de priorizar, entre os programas e empreendimentos da região, aqueles considerados ecologicamente sustentáveis e que estejam localizados nos Municípios referidos nesta Lei, em especial quanto à concessão de crédito e de assistência técnica."

Sala da Comissão, em de de 2007.

D

eputado SARNEY FILHO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional do Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 5

Dê-se ao § 5º do art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 5º Do relatório de que trata o § 4º deste artigo, serão encaminhadas cópias a todas as Prefeituras abrangidas, aos órgãos ambientais federal e estaduais e ao conselho referido no art. 3º, § 1º."

Sala da Comissão, em de de 2007.

eputado SARNEY FILHO

D

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional do Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 6

Dê-se ao art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º A União, os Estados do Amapá e do Pará e os Municípios referidos no § 1º do art. 1º desta Lei poderão firmar convênios e contratos entre si, com o propósito de atender ao disposto nesta Lei."

Sala da Comissão, em de de 2007.

eputado SARNEY FILHO

D

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional do Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 7

Na primeira linha das Proposições Estratégicas do Anexo Único do projeto, substitua-se a expressão “cinco Municípios” pela expressão “seis Municípios”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

eputado SARNEY FILHO

D

2007_1312_Sarney Filho%5B1%5D.doc

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional do Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 8

Na vigésima oitava linha das Proposições Estratégicas do Anexo Único do projeto, substitua-se a expressão “ao contexto turístico estadual” pela expressão “aos contextos turísticos estaduais”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

eputado SARNEY FILHO

D

2007_1312_Sarney Filho%5B1%5D.doc

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2005

Institui o Plano de Desenvolvimento Regional do Municípios do Entorno do Parque Nacional Montanhas do Tumucumaque, no Estado do Amapá, e acrescenta § 2º ao art. 13 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 9

Na sexagésima sétima linha das Proposições Estratégicas do Anexo Único do projeto, substitua-se a expressão “dos cinco Municípios e do Estado do Amapá” pela expressão “dos seis Municípios e dos Estados do Amapá e do Pará”.

Sala da Comissão, em de de 2007.

eputado SARNEY FILHO

D

2007_1312_Sarney Filho%5B1%5D.doc